



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029971 - SC(2025/0324612-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A.**
ADVOGADOS : **RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259**
 FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965
 JÚLIA MONTEIRO DILL - RS107852
AGRAVADO : **ARAUCO DO BRASIL S.A**
ADVOGADA : **JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATAS SEM ACEITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FORÇA EXECUTIVA DE DUPLICATA SEM PROVA DE ENTREGA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, não demonstração de ofensa aos arts. 15, I, da Lei n. 5.474/1968, 294 do CC e 17 da LUG, e fundamentação genérica dissociada do acórdão recorrido.
2. A controvérsia decorre de apelação em embargos à execução de duplicatas, nas quais se discutem aceite, entrega de mercadorias e força executiva dos títulos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos à execução.
4. A Corte de origem manteve a sentença por inexistência de aceite e de prova da entrega, e desproveu o recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação sobre os arts. 411, III, do CPC, 17 da LUG, 294 do CC e 15, I, da Lei n. 5.474/1968; (ii) saber se, havendo aceite expresse, é desnecessário o protesto para execução, à luz do art. 15, I, da Lei n. 5.474/1968; (iii) saber se, após ciência da cessão, o devedor não pode opor exceções pessoais ao cessionário, conforme art. 294 do CC; (iv) saber se as exceções pessoais são inoponíveis ao terceiro de boa-fé na circulação de títulos, nos termos do art. 17 da LUG; e (v) saber se documentos não impugnados devem ser tidos como autênticos, à luz do art. 411, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria

de fundo relativa à ausência de aceite e de prova da entrega, sendo desnecessária menção expressa a todos os dispositivos invocados.

7. Rever a conclusão sobre inexistência de prova da entrega e sobre o conteúdo dos e-mails/áudio demandaria reexame de fatos e provas, vedado no recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. A duplicata sem aceite exige prova da entrega; a autenticidade documental (art. 411, III, do CPC) não se confunde com força probante suficiente para comprovar aceite. A ausência da causa debendi impede a execução e é oponível ao cessionário, independentemente de sua boa-fé. Rever tais conclusões reclama a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrentou a questão de fundo, sendo dispensável a menção literal aos dispositivos invocados. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre entrega de mercadorias e aceite por e-mails/áudio. 3. A duplicata sem aceite exige prova da entrega; a presunção de autenticidade do art. 411, III, do CPC não supre a falta de aceite. 4. A ausência da causa debendi retira a força executiva do título e é oponível ao cessionário, ainda que de boa-fé. Rever tais conclusões demanda a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.474/1968, art. 15, I; LUG, art. 17; CC, art. 294; CPC, arts. 1.022, II, 411, III, 85, §§ 11, 2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029971 - SC (2025/0324612-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADOS : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965
JÚLIA MONTEIRO DILL - RS107852
AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DUPLICATAS SEM ACEITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FORÇA EXECUTIVA DE DUPLICATA SEM PROVA DE ENTREGA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, não demonstração de ofensa aos arts. 15, I, da Lei n. 5.474/1968, 294 do CC e 17 da LUG, e fundamentação genérica dissociada do acórdão recorrido.
2. A controvérsia decorre de apelação em embargos à execução de duplicatas, nas quais se discutem aceite, entrega de mercadorias e força executiva dos títulos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos à execução.
4. A Corte de origem manteve a sentença por inexistência de aceite e de prova da entrega, e desproveu o recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação sobre os arts. 411, III, do CPC, 17 da LUG, 294 do CC e 15, I, da Lei n. 5.474/1968; (ii) saber se, havendo aceite expresse, é desnecessário o protesto para execução, à luz do art. 15, I, da Lei n. 5.474/1968; (iii) saber se, após ciência da cessão, o devedor não pode opor exceções pessoais ao cessionário, conforme art. 294 do CC; (iv) saber se as exceções pessoais são inoponíveis ao terceiro de boa-fé na circulação de títulos, nos termos do art. 17 da LUG; e (v) saber se documentos não impugnados devem ser tidos como autênticos, à luz do art. 411, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria de fundo relativa à ausência de aceite e de prova da entrega, sendo desnecessária menção expressa a todos os dispositivos invocados.

7. Rever a conclusão sobre inexistência de prova da entrega e sobre o conteúdo dos e-mails/áudio demandaria reexame de fatos e provas, vedado no recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. A duplicata sem aceite exige prova da entrega; a autenticidade documental (art. 411, III, do CPC) não se confunde com força probante suficiente para comprovar aceite. A ausência da causa debendi impede a execução e é oponível ao cessionário, independentemente de sua boa-fé. Rever tais conclusões reclama a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrentou a questão de fundo, sendo dispensável a menção literal aos dispositivos invocados. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre entrega de mercadorias e aceite por e-mails/áudio. 3. A duplicata sem aceite exige prova da entrega; a presunção de autenticidade do art. 411, III, do CPC não supre a falta de aceite. 4. A ausência da causa debendi retira a força executiva do título e é oponível ao cessionário, ainda que de boa-fé. Rever tais conclusões demanda a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.474/1968, art. 15, I; LUG, art. 17; CC, art. 294; CPC, arts. 1.022, II, 411, III, 85, §§ 11, 2.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por ofensa aos arts. 15, I, da Lei n. 5.474/1968, 294 do Código Civil e 17 da Lei Uniforme de Genebra não demonstrada, e pela fundamentação genérica e dissociada do acórdão recorrido (fls. 654-655).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não afasta os óbices da decisão de inadmissibilidade, sustenta inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, aponta a falta de impugnação específica ao fundamento basilar do acórdão recorrido, menciona a deficiência na alegação de violação ao art. 17 da LUG, e requer o não conhecimento do agravo, subsidiariamente o seu desprovemento (fls. 670-673).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 597):

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO DO EMBARGADO. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DE ACEITE TÁCITO AOS TÍTULOS DE CRÉDITO. NÃO ACOLHIMENTO. DUPLICATAS CEDIDAS SEM ACEITE E SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE (ART. 373, II, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 85 DO CPC. EXCESSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 617):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. “Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso” (STJ, Ministra Maria Isabel Gallotti). PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE DIRIME

DETIDAMENTE AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. PRESCINDIBILIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS LEGAIS. A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado [...]. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem” (STF, Min. Ricardo Lewandowski). RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal não teria se manifestado expressamente sobre 411, III, do Código de Processo Civil, 17 da Lei Uniforme de Genebra, 294 do Código Civil e 15, I, da Lei n. 5.474/1968, impondo o reconhecimento do prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil;

b) 15, I, da Lei n. 5.474/1968, porquanto, havendo aceite expresse nas duplicatas, seria desnecessário o protesto para a cobrança executiva, visto que e-mails e áudio comprovariam aceite e entrega, e a alegada fraude do cedente não afastaria a força executiva dos títulos;

c) 294 do Código Civil, visto que, após a ciência da cessão, o devedor deve opor exceções pessoais no momento da notificação, sendo inviável oposição extemporânea ao cessionário de boa-fé;

d) 17 da Lei Uniforme de Genebra, pois as exceções pessoais não são oponíveis a terceiro de boa-fé na circulação de títulos, e a duplicata, após o aceite, adquire abstração e autonomia, e, ao final, 411, III, do Código de Processo Civil, porque documentos não impugnados pela devedora devem ser considerados autênticos.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a violação dos dispositivos federais invocados, reforme o acórdão recorrido para reconhecer a exigibilidade das duplicatas e admitir a execução dos títulos.

Nas contrarrazões, a parte recorrida reitera os termos da manifestação mencionada (fls. 645-653).

É o relatório.

VOTO

I – Art. 1.022, II, do CPC

O agravante alega negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) porque o Tribunal não se manifestou expressamente sobre os arts. 411, III, do CPC, 17 da LUG, 294 do CC e 15, I, da Lei n. 5.474/1968.

O Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração, afirmando a desnecessidade de menção expressa a todos os artigos legais para fins de prequestionamento, bastando o enfrentamento da questão (fl. 617).

O acórdão principal enfrentou o cerne da controvérsia, quanto à ausência de prova do negócio jurídico subjacente e do aceite. Ao concluir que a ausência da prova de entrega impedia a execução, o Tribunal implicitamente afastou a aplicação do art. 15, I, da Lei n. 5.474/68 (que exige a prova da entrega) e a tese de que o devedor não poderia opor exceções pessoais (art. 294 do CC/art. 17 da LUG).

Assim, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC.

II – Arts. 15, I, da Lei n. 5.474/1968, 294 do CC, 17 da LUG e 411, III, do CPC

O agravante sustenta que, havendo aceite expresso nas duplicatas (e-mails e áudio), o protesto seria desnecessário (art. 15, I, da Lei n. 5.474/68).

Argumenta que o devedor não opôs exceções pessoais no momento da notificação da cessão, sendo inviável a oposição extemporânea ao cessionário de boa-fé (art. 294 do CC/art. 17 da LUG).

Defende que documentos não impugnados devem ser considerados autênticos (art. 411, III, do CPC).

O Tribunal de origem concluiu que as duplicatas foram cedidas sem aceite e sem comprovação de entrega das mercadorias, e que o e-mail/áudio não provou o aceite.

Sabe-se que a duplicata sem aceite (art. 15, I, da Lei n. 5.474/68) exige a comprovação do protesto e da entrega das mercadorias. O Tribunal negou a força executiva por ausência da prova da entrega e por não ter o e-mail/áudio comprovado o aceite (fl. 597).

Alterar a conclusão do Tribunal sobre a ausência de prova da entrega e sobre o teor da comunicação eletrônica exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal extinguiu a execução não por exceção pessoal, mas por falta de título executivo (ausência de prova do negócio subjacente). A ausência da *causa debendi* é vício que acompanha o título, sendo oponível a qualquer cessionário, independentemente de boa-fé ou de notificação da cessão.

Importante também destacar que a presunção de autenticidade (art. 411, III, do CPC) não se confunde com a presunção de força executiva. O Tribunal não questionou a autenticidade dos e-mails, mas sua força probante para comprovar o aceite. A revisão da força probante é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.029.971 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0324612-8

Número de Origem:

03166312220198240038 3166312220198240038

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259

FELIPE DO CANTO ZAGO - RS0061965

JÚLIA MONTEIRO DILL - RS107852

AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A

ADVOGADA : JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026